complexas. O direito internacional privado deve evitar complicar a vida dos envolvidos, permitindo que as fronteiras sejam porosas não só às pessoas, mas também às posições jurídicas de que são titulares. Um meridiano não deveria determinar a verdade.<sup>80</sup>

A denegação de reconhecimento à sentença estrangeira fará com que um mesmo acordo e uma mesma partilha, entre as mesmas partes, seja eficaz em um país, mas ineficaz em outro. Estaremos diante, então, de uma relação jurídica claudicante. Diz-se que uma relação jurídica é claudicante (limping legal relationship, hinkendes Rechtsverhāltnis, rapport jurídique boiteux) quando é válida em um sistema jurídico, mas inválida em outro, ou quando, apesar de válida em ambos, possui efeitos distintos em cada um. <sup>90</sup> Elas podem surgir em virtualmente qualquer área do direito. <sup>91</sup> Malgrado serem às vezes inevitáveis – porque decorrem da diversidade do direito internacional privado e do direito material entre os diversos sistemas jurídicos –, elas são altamente indesejáveis.

Relações jurídicas claudicantes já foram criticadas como uma vergonha do direito internacional privado<sup>92</sup> e como o oposto da desejada harmonia internacional de decisões (*Entscheidungscinklang*),<sup>93</sup> ou seja, do ideal de que um mesmo caso tenha o mesmo resultado independentemente de onde julgado.<sup>94</sup> A preocupação com relações jurídicas claudicantes não é nova. Já no século XVII, Ulrich Huber afirmava que nada poderia ser mais inconveniente (*nihil foret magis incommodum*) do que negócios válidos segundo a lei de um lugar fossem considerados sem efeito em outro por conta da diferença legal.<sup>95</sup>

Por isso, embora nem sempre possível, convém que se busque preservar ao máximo o tratamento unitário do patrimônio, reservando-se a denegação do reconhecimento a partilhas estrangeiras para situações excepcionais.

Essas considerações de cunho principiológico estão na base da evolução jurisprudencial das últimas décadas exposta mais acima e guiam a interpretação do art. 23, II e III do Código de Processo Civil de 2015, de modo que partilhas consensuais estrangeiras, ainda que relativas a bens (móveis ou imóveis) situados no Brasil, podem ser reconhecidas e produzir seus efeitos no direito brasileiro.

Na remota eventualidade de o acordo homologado por sentença no exterior produzir um resultado que, no caso concreto, seja manifestamente chocante a valores e princípios essencialissimos à ordem jurídica brasileira – e não apenas diferente daquele a que se chegaria por meio da aplicação da legislação brasileira –, então o reconhecimento da sentença estrangeira pode ser negado: não porque faleceria competência internacional indireta ao juiz estrangeiro (art. 963, 1 CPC), mas por violação à ordem pública internacional (art. 963, VI CPC% c/c art. 17 LINDB<sup>97</sup>).

# 4.2.3 Eleição de foro estrangeiro exclusivo e convenção de arbitragem

A sentença judicial estrangeira que tenha sido proferida em desrespeito a convenção de arbitragem ou acordo de eleição de foro exclusivo (brasileiro ou estrangeiro) deve em princípio ser considerada como proferida por autoridade incompetente, se a convenção de arbitragem ou acordo de eleição de foro exclusivo for válido e eficaz (subjetiva e objetivamente) e tiver sido devidamente invocado pela parte interessada no foro estrangeiro.

<sup>89.</sup> Blaise Pascal [1623-1662], Pensets and Other Writings, trad. Honor Levi, 1995, p. 23 ("Three degrees of latitude overthrow jurisprudence. A meridian determines the truth. It is an odd kind of justice to have a river for its boundary. Truth lies on this side of the Pyrenees, error on the other.").

Daniel Gruenbaum, Foreign Surrogate Motherhood: mater semper certa erat, 60 American Journal of Comparative Law 475, 500 (2012).

Com exemplos, Daniel Gruenbaum, Foreign Surrogate Motherhood: mater semper certa erat, 60 American Journal of Comparative Law 475, 500 (2012).

<sup>92.</sup> O. Kahn-Freund, General Problems of Private International Law, Recueil des Cours, vol. 143 (1974), p. 160 ("ultimate shame of private international law").

Gerhard Kegel / Klaus Schurig, Internationales Privatrecht, 2004, p. 140; Jan Krophol ler, Internationales Privatrecht, 2006, p. 240-241.

<sup>94.</sup> Friedrich Carl von Savigny, System des heutigen Römischen Rechts, vol. 8, 1849, n. 348

Ulrich Huber [1636-1694], Praelectiones Juris Civilis, tomi tres, pars II, lib. 1, tit. 3
 (De Conflictu Legum Diversarum in Diversis Imperiis) § 2 (1689) ("ita commerciis

et usu gentium promiscuo nihil foret magis incommodum, quam si res jure certi loci validae mox alibi diversitate Juris infirmarentur (...)"). Para uma versão em inglês, Ernest G. Lorenzen, Huber's De Conflictu Legum, 13 Ill. L. Rev. 375, (1918-1919), reimpresso em Ernest G. Lorenzen, Selected Articles on the Conflict of Laws, 1948, p. 163-66

Art. 963, VI do Código de Processo Civil de 2015: "Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: (...) VI – não conter manifesta ofensa à ordem pública"

<sup>97.</sup> Art. 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): "As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes".

### 4.2.3.1 Direito estrangeiro

Essa é a posição, por exemplo, dos direitos alemão, 98 francês, 99 suíço, 100 em vários estados dos Estados Unidos 101 (e.g. em Nova York), 102 bem do direito do Reino Unido, 103 em que há disposição legal expressa prevendo que será denegado reconhecimento a sentença estrangeira proferida em violação a convenção de arbitragem ou eleição de foro em favor de foro diverso daquele que

- 98. Haimo Schack, Internationales Zivilverfahrensrecht, 2014, n. 928, p. 346; Reinhold Geimer, in Richard Zöller, Zöller: Zivilprozessordnung, 2012, § 328 n. 133, p. 1127; Dieter Martiny, Handbuch des Internationalen Zivilverfahrensrechts, Band III/1, 1984, n. 706, p. 312, n. 709, p. 322.
- Bernard Audit/Louis d'Avout, Droit International Privé, 2010, n. 472, p. 409; Pierre Mayer / Vincent Heuzé, Droit international privé, 2007, n. 378; Yvon Loussouarn / Pierre Bourel / Pascal de Vareilles-Sommières, Droit international privé, 2007, n. 495-6-1. Na jurisprudência, em matéria de arbitragem, Cass. civ. 5.3.1969, Revue critique de droit international privé, 1970, p. 546, com obs. de H. Gaudemet-Tallon.
- 100. Andreas Buscher, in Andreas Buscher (éd.), Commentaire Romand: Loi sur le droit international privé Convention de Lugano, 2011, Art. 26, n. 22-23, p. 341; Bernard Dutoit, Droit international privé suisse: Commentaire de la loi fédérale du 18 décembre 1987, 2005, Art. 26, n. 3bis, p. 102; Jean-François Poudret / Sébastien Besson, Comparative Law of International Arbitration, 2007, n. 516, p. 450-541. Na jurisprudência, afirmando a incompetência internacional indireta de tribunal peruano que desconsiderou cláusula compromissória, Tribunal federal suíço, 19.12.1997, ATF 124 III 83, 87 consid. 5a (em alemão) = Yearbook Commercial Arbitration, vol. XXIV (1999), p. 727 (em inglês) = Gabrielle Kaufmann-Kohler / Antonio Rigozzi, International Arbitration: Law and Practice in Switzerland, 2015, p. 255 (em inglês). Veja-se também Tribunal Federal suíço, 27.5.2014 Caso 4A\_508/2013, consid. 3.1, disponível em [www.bger.ch] (em francês) e [www.swissarbitrationdecisions.com/res-judicata-effect-foreign-judgment] (em inglês).
- 101. Restatement (Third) of Foreign Relations Law (1987), § 482(2)(f).
- 102. N.Y. C.P.L.R. § 5304(b)(6) ("A foreign country judgment need not be recognized if: (...) 6 the proceeding in the foreign court was contrary to an agreement between the parties under which the dispute in question was to be settled otherwise than by proceedings in that court"). A respeito, em obiter dictum, Republic of Ecuador v. Chevron Corp., 638 F3d 384 (2<sup>nd</sup> Cir. 2011) ("that provision appears only to apply when the parties to the foreign litigation act contrary to a prior agreement-usually a forum selection clause-between those same parties").
- 103. Tracomin SA v Sudan Oil Seeds Co Ltd [1983] 1 WLR 1026 = [1983] 3 All E.R. 137 (CA), confirmando Tracomin SA v Sudan Oil Seed Ltd (No 1) [1983] 1 WLR 662; Adrian Briggs, The Conflict of Laws, 2013, p. 179.

proferiu a sentença, exceto se a parte interessada se submeteu à justiça estrangeira $^{104}$  ou se o acordo for ilegal, nulo, inexequível ou inoperante. $^{105}$ 

### 4.2.3.2 União Europeia

De forma previsível, porém, solução diversa é adotada no direito da União Europeia. No regime do Regulamento Bruxelas I Reformulado, 106 o reconhecimento de sentença proferida em um Estado-membro não pode ser recusado em razão de violação de acordo de eleição de foro exclusivo em favor de outro estado-membro, por ausência de previsão no art. 45, § 1°, e. 107 A ocorrência desa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e 3º do Regulamento Bruxelas I Resa situação será, porém, rara: o art. 31, §§ 2° e

### 4.2.3.3 Direito brasileiro

Tanto a convenção de arbitragem quanto a eleição de foro exclusivo são negócios jurídicos que – se válidos e eficazes de acordo com o direito aplicável – em princípio afastam, em razão de sua típica eficácia negativa, a competência de qualquer outro órgão para o julgamento do mérito da causa.

Por isso, também no direito brasileiro se chega à mesma conclusão dos direitos estrangeiros internos descritos acima (supra, item 4.2.3.1): caso se conclua – em análise feita de acordo com as normas indicadas pelo direito internacional privado brasileiro e independentemente daquela já empreendida pela

<sup>104.</sup> Veja-se, por exemplo, AES Ust-Kamenogorsk Hydropower Plant LLP v Ust-Kamenogorsk Hydropower Plant JSC [2011] EWCA 647, [2012] 1 WLR 910, esp. para. 182.

<sup>105.</sup> Civil Jurisdiction and Judgments Act 1982 s 32. Tracomin SA v Sudan Oil Seeds Co Ltd [1983] 1 All ER 404 (CA).

<sup>06.</sup> Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, *Jornal Oficial da Unido Europeia*, L 351, de 20.12.2012, p. 1.

<sup>107.</sup> Ulrich Magnus, Gerichtsstandsvereinbarungen unter der reformierten EuGVO, in Normann Witzleb et al. (Hrsg.), Festschrift für Dieter Martiny zum 70. Geburtstag, 2014, p. 802; Dominique Bureau / Horatia Muir Watt, Droit international privé, t. I, 2014, n. 282, p. 323.

justiça estrangeira – que a convenção de arbitragem ou o acordo de eleição de foro exclusivo (brasileiro ou estrangeiro) era válido e eficaz (subjetiva e objetivamente), então a sentença estrangeira foi proferida por autoridade a quem, sob a ótica nacional, falecia competência internacional indireta e, consequentemente, o ato jurisdicional não pode ser reconhecido no país.

Assim, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça já denegou homologação a sentença norte-americana que condenara à revelia – após regular citação por carta rogatória 108 – a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET RIO e o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização a sociedade estrangeira (Worldwide Parking, Inc.) em razão de descumprimento contratual, justamente porque, do contrato, constaria cláusula de eleição de foro exclusivo em favor da comarca do Rio de Janeiro. 109

Algumas exceções são, entretanto, concebíveis. A sentença estrangeira pode ser reconhecida, por exemplo, se a parte se submeteu voluntariamente à justiça estrangeira, sem questionar a sua jurisdição, porque aí ocorreu, ao menos para aquele processo, renúncia ao acordo; se o tribunal arbitral ou judicial eleito declinara anteriormente de sua competência, porque, neste caso, a prolação da sentença judicial evitou a denegação de justiça; se a homologação foi requerida pela própria parte que invocou em vão no foro estrangeiro a convenção de arbitragem ou acordo de eleição de foro, porque, neste ponto, não seria justo que se lhe impedisse de se beneficiar da sentença estrangeira.

Pode-se questionar qual valor os tribunais nacionais – no caso brasileiro, fundamentalmente o Superior Tribunal de Justiça – deveriam acordar à determinação do tribunal estrangeiro sobre a invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem. Afinal, se a parte interessada suscitou a sua existência e, mesmo assim, sobreveio sentença de mérito, então é porque, por algum motivo, o tribunal estrangeiro entendeu que a convenção de arbitragem ou acordo de eleição de foro era inválido, ineficaz ou por algum outro motivo inapto a afastar a jurisdição estrangeira.

Poderia, então, o Superior Tribunal de Justiça apreciar novamente a validade ou eficácia da convenção de arbitragem ou acordo de eleição de foro? A

pergunta se justifica especialmente em razão do regime da contenciosidade limitada que tradicionalmente marca o processo de homologação, no qual é yedado ao Superior Tribunal de Justiça adentrar ao mérito da sentença estrangeira (vedação da "révision au fond"), 110 revendo o que ali decidido quanto à causa (art. 36, § 2° CPC). 111

A resposta é positiva. 112 A vedação da revisão do mérito da causa julgada A resposta é positiva. 112 A vedação da revisão do mérito da causa julgada no exterior não impede que se verifique se os pressupostos previstos no direito no exterior não impede que se verifique se os pressupostos previstos no direito, ainbrasileiro para o reconhecimento da sentença estrangeira estão satisfeitos, inclusive da que, para tanto, tenha-se que adentrar matéria de fato e de direito, inclusive da que, para tanto, tenha-se que adentrar matéria de fato e de direito, inclusive a respeito de cláusula contratual, já analisada no exterior. O que o direito braa respeito de cláusula contratual, já analisada no exterior. O que o direito braa a respeito de cláusula contratual, já analisada no exterior o que o direito braa a respeito de cláusula contratual, já analisada no exterior. O que o direito braa a respeito de cláusula contratual, já analisada no exterior. O que o direito braa a respeito de cláusula contratual, já analisada no exterior. O que o direito braa a respeito de cláusula contratual, já analisada no exterior. O que o direito braa a respeito de cláusula contratual, já analisada no exterior. O que o direito braa a respeito de cláusula contratual, já analisada no exterior.

A competência internacional indireta é um dos requisitos legais para o reconhecimento de sentença estrangeira, de modo que o Superior Tribunal de Justiça tem o dever de apreciar – como questão de mérito própria da ação de homologação 113 – se ele está satisfeito, independentemente da conclusão a que chegou o tribunal estrangeiro. Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça não estará revendo o mérito da sentença estrangeira, mas decidindo acerca da satisfação de pressuposto exigido pelo próprio direito brasileiro para a sua efisatis no país. Isso vale tanto para o requisito da ausência de manifesta violação

<sup>108.</sup> STF, J. 11.02.2003, CR 10267, Rel. Min. Marco Aurélio DJ 20.02.2003 ("Carta Rogatória – Citação – Eleição de Foro. Os efeitos da eleição de foro hão de ser dirimidos pela Justiça na qual proposta a ação, descabendo defini-los em carta rogatória cujo objetivo se faça restrito à citação"). O agravo regimental interposto contra a decisão do presidente do STF foi denegado pelo plenário: STF, AgRg CR10267, Rel. Min. Marco Aurélio DJ 27.06.2003.

<sup>109.</sup> STJ, J. 17.03.2010, SEC 3.253, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 27.05.2010.

<sup>110.</sup> Por exemplo, SEC, j. 05.11.2008, SEC 646, Rel. Min. Luz Fux, Dje 11.12.2008 ("O juízo de delibação é meramente formal, sem o denominado Revision au fond (...)").

<sup>111.</sup> Art. 36, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 ("Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira"). Apesar da localização ruim (dentro de seção sobre cartas rogatórias), o dispositivo também se aplica ao reconhecimento de sentenças estrangeiras.

<sup>112.</sup> Contra, porém: Carlos Alberto Carmona, Capítulo VI. Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória, in Teresa Arruda Alvim Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória, in Teresa Arruda Alvim Estrangeira e da (coord.). Breves Comentários ao Novo Codigo de Processo Civil, 2015. Wambier et al. (coord.). Breves Comentários ao Novo Codigo de Processo Civil, 2015. Art. 963, n. 1 ("O fato de as partes terem eleito foro no território nacional não impede a homologação de um provimento estrangeiro. É possível que no local em que a decisão foi proferida a eleição de foro estrangeiro seja ineficaz (ou seja abusiva), de decisão foi proferida a eleição de foro estrangeiro seja ineficaz (ou seja abusiva), de modo que a autoridade local afaste a escolha, mantendo sua própria competência. O modo que a decisão, segundo os parâmetros locais, não pode ser objeto de perquiacento durante o processo homologatório, não podendo servir de empecilho para a rição durante o processo homologatório, não podendo servir de empecilho para a

homologação do provimento unat 1. 113. José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 2001. n. 57, p. 85; Vicente Greco Filho, Homologação de Sentença Estrangeira, 1978, p. 136. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, tomo VI, 1974, p. 137.

 $\dot{a}$  ordem pública internacional, $^{11+}$  quanto para a competência internacional in-

respeito devido ao acordo das partes. duza igual efeito. Neste ponto, o respeito à sentença estrangeira cede espaço ao cional exclusiva, mas também quando decorrer de acordo das partes que projustica estrangeira decorrer diretamente de norma sobre competência interna-O art. 963, I CPC é aplicável, portanto, não só quando a incompetência da

# 4.3 Competência internacional exorbitante

juiz estrangeiro no exercício de competência internacional exorbitante. cio da jurisdição por tribunal estrangeiro é formado por aquelas julgadas pelo O segundo grupo de causas em que o direito brasileiro não aceita o exercí-

gação 116 ou com ela concordar. por exemplo, a própria parte beneficiada pela proteção requerer a sua homolonal exorbitante não afasta o reconhecimento da sentença estrangeira quando. ocorre com a competência internacional exclusiva, a competência internacio- $_{\rm rcu}$  (esteja ele domiciliado ou não no Brasil). Por isso, diferentemente do que petência internacional exorbitante se presta primordialmente à proteção do A vedação do reconhecimento de sentença estrangeira em hipótese de com-

11+ SIJ. J. 16.12.2015, SEC 11.432, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.12.2015; STJ. 5TJ, j. 30.03.2015, SEC 10118, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2015. j, 06.05.2015, SEC 4278, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.05.2015;

115. Veja-se, revendo a cláusula de eleição de foro exclusivo, no caso envolvendo a CET SE 3253, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 15.08.2008; STJ, j. 08.09.2008, SE 3253. caso, determinando reiteradamente à requerente a apresentação do contrato, STJ, J. 27.05.2010 e, para os diversos despachos monocráticos do Presidente do STJ naquele RIO, já referido acima, STJ, j. 17.03.2010, SEC 3.253, Rel. Min. Nilson Naves, DJe Cesar Asfor Rocha, DJe 19.11.2008. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.9.2008; STJ, j. 12.11.2008, SE 3253, Rel. Min 24.03.2008, SE 3253, Rel. Min. Barros Monteiro, DJe 01.04.2008; STJ, j. 05.08.2008

116. Embora menos frequente, é perfeitamente possível que o reconhecimento da sentença cesso no Brasil apos terem perdido em 1ª instância o processo iniciado no exterior). a responsabilidade da Rolls-Royce Corporation pelos danos sofridos por familiares de jar impedir que o autor perdedor no exterior inicie ou prossiga com idêntico processo cialmente concebivel quando a sentença for de improcedência, e o reu vitorioso deseestrangeira seja requerido justamente pelo réu no processo estrangeiro. Isso é espevitimas de acidente de helicóptero de sua fabricação, as quais iniciaram também propJe 02.02.2015 (homologação de sentença proferida por tribunal texano, que afastou internacional exorbitante, STJ, j. 17.12.2014, SEC 10.093, Rel. Min. Feliz Fischer. paralelo no Brasil. Veja-se, embora o caso não envolvesse hipótese de competência

#### 4.3.1 Conceito

se submetesse. 117 Nesses casos excepcionais - que exemplificam o extremo elementos insuficientes para justificar o exercício da jurisdição pelos tribunais oposto do princípio da proximidade<sup>118</sup> – o exercício da jurisdição pelo tribunal foro, seja porque seria injusto, dada as circunstâncias, impor ao réu que a ele de um Estado, seja porque a causa não guarda proximidade mínima com o estrangeiro, tal como ocorre nas hipóteses de competência internacional exclusiva, também não é aceitável pelo direito brasileiro. Diz-se que a competência internacional é exorbitante quando fundada em

desconhecida do direito brasileiro (e.g. foro do domicílio do autor segurado ou determinado foro estrangeiro só porque a jurisdição foi exercida em hipótese lho (supra item 3.1), não se pode simplesmente qualificar como exorbitante creto. Com efeito, dado que o direito brasileiro não adotou o critério do espebeneficiário nas ações relativas ao contrato de seguro). 118 A caracterização da exorbitância é excepcional e depende de análise in con-

117. Veja-se Carmen Tiburcio, Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdicão, 2016, p. 137 ("O princípio da proximidade é entre a jurisdição e o litígio"). Dentre outros, Kevin M. Clermont/John R.B. Palmer. ativamente os chamados foros exorbitantes, isto é, a ausência de vínculos relevantes existência de vínculos do litígio com o foro (...) e a importância de se combater normas fixadoras da jurisdição e em razão dele hoje se aceita a essencialidade da mais adequada para decidir determinada controvérsia. É o grande fundamento das aos litígios que tenham elementos estrangeiros, mas também para fixar a jurisdição fundamental no direito internacional privado não só para determinar a lei aplicável Exorbitant Jurisdiction, 58 Maine Law Review 474 (2006); Diego P. Fernández Arnationales Zivilverfahrensrecht, 2014, n. 225-226. royo, Compétence Exclusive et Compétence Exorbitante dans les Relations Privées Internationales, Recueil de Cours, vol. 323 (2006), p. 127 et seq.; Haimo Schack, Inter-

118. Diego P. Fernández Arroyo, Aspectos esenciales de la competencia judicial internaa un foro de competencia. Lo opuesto a un foro razonable es un foro exorbitante. cional en vistas de su reglamatación interamericanana, in Eduardo Picand Albónico va, vol. 2, 2008, p. 293, esp. p. 319 ("Tal proximidad es lo que confiere razonabilidad mediante el cual un Estado atrapa bajo su jurisdicción un supuesto que no le corres-(coord.), Estudios de derecho internacional: libro homenaje al profesor Santiago Benada-Imunidade de Jurisdição, 2016, p. 137. men Tiburcio, Extensão e Limítes da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e ponde"). Também relacionando o foro exorbitante e o princípio da proximidade, Car-

119. Embora desconhecida do direito brasileiro, não parece ser exorbitante a competência autor segurado ou beneficiário do seguro. Por exemplo, no direito espanhol, art. 22 internacional concorrente atribuída, em matéria securitária, ao foro do domicílio do

Não por outro motivo, os exemplos de casos em que a homologação foi negada apenas por esse motivo são muito raros.

## 4.3.2 Fundamento no direito brasileiro

A jurisprudência brasileira nunca se referiu expressamente à noção de competência internacional exorbitante como fundamento para o indeferimento da homologação. Mas uma análise mais detalhada dos precedentes demonstra a sua existência no direito brasileiro. <sup>120</sup>

Em raros casos, já se indeferiu a homologação com base, sempre dentre outros argumentos, na circunstância de que o réu não teria se submetido voluntariamente à justiça estrangeira. 121 Isso não significa, porém, que o réu tenha o direito de não se submeter à jurisdição estrangeira competente mesmo

quinquies, c, 1ª frase, da Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial ("En materia de seguros, cuando el asegurado, tomador o beneficiario del seguro tuviera su domicilio en España"). Veja-se também, no direito da União Europeia, o art. 11, § 1º, al. "b" do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ("Noutro Estado-Membro, em caso de acões intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, no tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio").

120. Veja-se, na doutrina, por exemplo, Vicente Greco Filho, Homologação de Sentença Estrangeira, 1978, p. 140 (referindo-se a "critérios reconhecidos como razoáveis pela ordem jurídica brasileira"); Carmen Tiburcio, Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição, 2016, p. 137 (referindo-se à "importância de se combater ativamente os chamados foros exorbitantes").

121. O primeiro precedente a respeito parece ser STE j. 04.04.1974, SE 2.114, Rel. Min se funda, primeiro, na ausência de citação por rogatória; e, segundo, na suposição de menos à competência internacional exclusiva. que em nada diz respeito à competência internacional da justica brasileira, muito da competência internacional, na medida em que o art. 7º LINDB é regra de conexão leira. Este último fundamento, contudo, confunde o problema da lei aplicável com o que o art. 7º LINDB fundaria a competência internacional exclusiva da justiça brastnegar a homologação, além de se referir a necessidade de submissão do réu, o acórdão ternacional e Imunidade de Jurisdição, 2016, p. 42. Mais recentemente, o Superior Esteves Lima, DJe 25.06.2009. Mas o precedente do STJ é bastante peculiar: para dep. 368; Carmen Tiburcio, Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência In-RTJ 155/611; STF. J. 26.02.1986, SE 3534, Rel. Min. Sydney Sanches, RTJ 117/57; STF deiro Guerra, RTJ 74/337; STF, j. 04.09.1985, SE 3448, Rel. Min. Cordeiro Guerra Tribunal de Justiça abordou o tema: STJ, j. 28.05.2009 SEC 1763, Rel. Min. Arnaldo Dolinger, Brazilian International Procedural Law, Panorama of Brazilian Law, 1992. Bilac Pinto, RTJ 87/384. Posteriormente, STF, j. 23.04.1975, SE 2.227, Rel. Min. Cor-, 08.05.1986, SE 3587, Rel. Min. Octavio Gallotti, RTJ 117/996. Na doutrina, Jacob

devidamente citado por carta rogatória. 122 A revelia do réu não impede, por si só, o reconhecimento da sentença estrangeira (art. 963, II CPC). 123

Em verdade, a preocupação com a submissão à jurisdição estrangeira busca evitar que réu domiciliado no Brasil seja obrigado a comparecer à justiça escritar geira em causa que não guarde pertinência alguma com o foro estrangeiro (um foro exorbitante, portanto) e não de protegê-lo de qualquer processo instaurado contra a sua vontade no exterior.

A preocupação com foros exorbitantes – de todo correta – não acarreta por A preocupação com foros exorbitantes – de todo correta – não acarreta por isso a faculdade de o réu domiciliado no Brasil escolher se submeter ou não isso a faculdade de o réu dalante e conforme a sua conveniência particular. 124 a justiça estrangeira a seu talante e conforme a sua conveniência particular. 126 oro do domicilio do réu no Brasil que, além de desproporcional, iria de encontro à previsão do art. 22, I CPC 2015, o qual – tal como fizeram o art. 12 da LINDB e art. 88, I CPC 1973 – qualifica o foro do domicílio do réu no Brasil precisamente como hipótese de competência internacional concorrente. 125

Justamente por isso, o Supremo Tribunal Federal afirmou no célebre caso Justamente por isso, o Supremo Tribunal Federal afirmou no célebre caso Naji Nahas que, apesar da recusa do réu domiciliado no Brasil em se submeter à justiça norte-americana, haveria no caso uma hipótese de "submissão necesaria" do réu ao foro estrangeiro em razão de suas atividades lá empreendidas

COUNTY OUR SOUR

<sup>122.</sup> O ponto já foi muito bem demonstrado por José Ignácio Botelho de Mesquita, Da competência internacional e dos princípios que a informam, Revista de Processo, vol.

Veja-se STJ, j. 17.06.2009, SEC 3183, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 06.08.2009; STJ, j. 16.12.2015, SEC 13561, Rel. Min. Raul Araŭjo, DJe 02.02.2016.

<sup>124.</sup> Veja-se José Ignácio Botelho de Mesquita, Da competência internacional e dos principios que a informam, Revista de Processo, vol. 50 (1988), p. 70 ("sendo o tribunal cipios que a informam, Revista de Processo, vol. 50 (1988), p. 70 ("sendo o tribunal competente segundo a lei do seu próprio Estado, não tem o réu o direito de recusar competente segundo a lei do seu próprio Estado, não tem o réu o direito de recusar competência internacional, pelas leis do mesmo Estado do tribunal, depender da submissão espontânea do réu estrangeiro ou domiciliado fora de seu território"). Veja-se também STJ, J. 16.12.2015, SEC 13561, deministrativo de seu território"). Veja-se também STJ, J. 20.05.2015, SEC 10076, Rel. Min. Og Rel. Min. Raul Araújo, DJe 02.02.2016; STJ, J. 20.05.2015, SEC 10076, Rel. Min. Og

<sup>125.</sup> Veja-se, por exemplo, STF, j. 24.11.1994, SEC 4738, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.04.1995 ("a circunstância de o Réu, em processo instaurado perante Tribunal estrangeiro, ser brasileiro e eventualmente domiciliado no Brasil não atua como causa de exclusão da competência jurisdicional da autoridade alienígena, eis que a nacionalidade e o domicílio do Réu em território brasileiro não se qualificam como elementos de conexão definidores da competência internacional exclusiva ou absoluta da justiça nacional")

:

(e.g. celebração de contrato, cometimento de ilícito). 126 A construção dessa hipótese de "submissão necessária" demonstra, portanto, que a preocupação do Tribunal não é propriamente com a submissão efetiva do réu ao foro estrangeiro, mas apenas com o exercício exorbitante da jurisdição pelo tribunal estrangeiro (algo inexistente naquele caso).

E, de fato, o Superior Tribunal de Justiça vem homologando com tranquilidade sentenças estrangeiras proferidas à revelia em face de réus domiciliados no país, desde que citados por carta rogatória. Em todos os casos, foi irrelevante a circunstância de o réu domiciliado no Brasil não ter se submetido à juste a circunstância de o réu domiciliado no Brasil não ter se submetido à juste a circunstância de oréu domiciliado no Brasil não ter se submetido à juste a circunstância, quedando-se revel. Já se homologou, por exemplo, sentença proferida por tribunal em Turim que, após regular citação por carta rogatória, proferida por tribunal em sede em Belo Horizonte ao pagamento de condenou à revelia sociedade italiana, por contrato celebrado à distância. Da mesma forma, já se homologou sentença proferida por tribunal em Londres Da mesma forma, já se homologou sentença proferida por tribunal em Londres que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória por tribunal em Londres de mesma forma, já se homologou sentença proferida por tribunal em Londres que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à revelia que, igualmente após regular citação por carta rogatória, condenou à reve

Se o direito internacional privado brasileiro quisesse proteger o réu domiciliado no Brasil de todo e qualquer processo instaurado no exterior contra a ciliado no Brasil de todo e qualquer processo instaurado no exterior contra a sua vontade — opção facilmente criticável<sup>129</sup> —, então a hipótese seria de competência internacional exclusiva. E essa foi, de fato, a opção do art. 15 da então Introdução ao Código Civil de 1916, o qual previa — em razão de emenda introduzida pelo Conselheiro Ruy Barbosa no Senado ao texto vindo da Câmara<sup>130</sup>

ser "competentes sempre os tribunais brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro país". Por conta desse dispositivo e do advérbio "sempre", tanto a doutrina, 131 quanto a jurisprudência 132 entendam possuir o foro do domicílio do réu no Brasil competência internacional

Felizmente, tal opção foi de longa data abandonada pelo direito brasileiro, Felizmente, tal opção foi de longa data abandonada pelo direito brasileiro, não tendo sido seguida pelo art. 12, I da Lei de Introdução ao Código Civil não tendo sido seguida pelo art. 12, I do Código de Processo Civil de 1973, tampouco (1942), nem pelo art. 88, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 22, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 20, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 20, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 20, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 20, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 20, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 20, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 20, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora pelo art. 20, I do Código de Processo Civil de 2015, os quais classificam o agora

A conclusão de que sentenças estrangeiras só seriam homologadas no Brasil quando o réu aqui domiciliado se dignasse se submeter voluntariamente à sil quando o réu aqui domiciliado se dignasse se submeter voluntariamente à justiça estrangeira transformaria a competência internacional que se quis concorrente em exclusiva. E o país correria o risco de se transformar em um porto seguro para réus que – apesar de contatos da causa com o exterior – poderiam se proteger da jurisdição estrangeira albergados no valhacouto nacional.

A proteção do réu contra processos instaurados em foros com o qual a causa não guarda mínima proximidade é feita, portanto, não pela exigência de sua submissão voluntária à justiça estrangeira — ou pela criação de hipóteses de submissão necessária —, mas por meio da previsão de que o exercício da jurisdição por tribunal estrangeiro não será aceito pelo direito brasileiro se fundada em hipótese de competência internacional exorbitante.

## 4.3.3 Exemplos de foros exorbitantes

Somente no caso concreto, ante a falta de conexões da causa com foro estrangeiro (por exemplo, das partes, do pedido ou de algum elemento da causa

STF, j. 11.12.1996, SEC 4.415, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 166/451.

<sup>127.</sup> STJ, j. 16.12.2015, SEC 13561, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 2.2.2016 ("A simples verificação da revelia no processo estrangeiro não configura ofensa à soberania nacional ou à ordem pública (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F), a obstar a homologação da sentença estrangeira, sobretudo se a citação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil sentença estrangeira, sobretudo se a citação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil foi devidamente realizada por carta rogatória, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa no processo alienígena".

<sup>28.</sup> STJ, J. 20.05.2015, SEC 10076, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02.06.2015.

<sup>29.</sup> E.g. Diego P. Fernández Arroyo, Compétence Exclusive et Compétence Exorbitante dans les Relations Privées Internationales, Recueil de Cours, vol. 323 (2006), p. 102.

<sup>130.</sup> O histórico legislativo do art. 15 da Introdução ao Código Civil foi resumida em detalhes por Haroldo Valladão em parecer de 11.12.1938, Haroldo Valladão, Da Compe-

tência Internacional para o Divórcio, in Estudos de Direito Internacional Privado, 1947,

p. 481-487.
131. Eduardo Espínola / Eduardo Espínola Filho, Tratado de Direito Civil Brasileiro, vol. VIII, 1942, p. 70; Haroldo Valladão, Da Competência Internacional para o Divórcio, in Estudos de Direito Internacional Privado, 1947, p. 488-489.

<sup>32.</sup> STE, j. 14.05.1941, SE 1007, Rel. Min. Octavio Kelly, Colectânea de Acórdãos, n. 31, p. 107 ("Nega-se homologação à sentença da justiça portuguesa, proferida contra rêu, brasileiro, domiciliado e residente no Brasil. A jurisprudência não reconhece válida a eleição do foro estrangeiro, nem a submissão tácita do rêu ao mesmo, no correr da

de pedir da demanda), é que se pode afirmar que o exercício da jurisdição pelo tribunal estrangeiro se baseou em hipótese de competência internacional exorbitante. Não obstante, é possível ilustrar o tema com três exemplos de foros que – via de regra e ausentes outros elementos de proximidade –, não costumam guardar pertinência necessária com a causa e, portanto, são potencialmente exorbitantes.

### 4.3.3.1 Nacionalidade do autor

Primeiro exemplo de foro por vezes classificado como exorbitante é aquele fundado apenas na nacionalidade das partes, especialmente na do autor. <sup>133</sup> O exemplo mais famoso é dado pelos artigos 14 e 15 do Código Civil francês, os quais preveem a competência internacional residual – e agora não mais exclusiva<sup>134</sup> – dos tribunais franceses nas hipóteses, respectivamente, de o autor ou de o réu ser francês.

A nacionalidade da parte como fundamento para o exercício da jurisdição A nacionalidade problemática para causas cíveis e comerciais. Já em causas reé especialmente problemática para causas cíveis e comerciais. Já em causas relativas ao direito de família, a nacionalidade não necessariamente será critério que levará à competência internacional exorbitante do foro estrangeiro, especialmente quando se tratar da nacionalidade comum das partes. 135

Segundo exemplo de foro exorbitante é o exercício da jurisdição em razão da mera presença física – ainda que efêmera – do réu no território do foro no momento da sua citação (*transient* ou *tag jurisdiction*). A hipótese, que é comumente criticada pela doutrina, <sup>136</sup> mas sobrevivente na prática, é resquício mumente criticada pela doutrina, <sup>136</sup> mas sobrevivente na prática, é resquício da concepção outrora dominante nos sistemas jurídicos do círculo da *common* da concepção outrora dominante nos sistemas jurídicos do círculo da *common* de que a jurisdição se fundaria no poder físico do tribunal sobre o réu e de *law* de que a jurisdição se fundaria no poder físico do tribunal sobre o réu e de presente no foro. <sup>137</sup>

Compreende-se bem a relação entre citação e exercício do poder jurisdi-Compreende-se bem a relação entre citação e exercício do poder jurisdicional ao se lembrar de que, tradicionalmente, a citação do réu ocorria com a cional ao se lembrar de que, tradicionalmente, a citação do réu ocorria com a entrega do então chamado writ of summons, pelo qual, em nome do rei ou da rainha, o réu era ordenado a comparecer perante o juiz em determinado dia e hora. Como o writ era feito em nome do rei, a sua entrega pessoal ao réu só e poderia ocorrer dentro dos domínios reais, de modo que sua presença no território era fundamental. <sup>138</sup>

Embora conhecida de outros sistemas (por exemplo, Canadá), 139 inclusive sistemas jurídicos mistos (Escócia), 140 a transient jurisdiction é especialmente estudada a partir das experiências do direito na Inglaterra e nos Estados Unidos.

No direito inglês, há mais de quatro séculos se admite que a citação do réu durante sua presença ainda que temporária no território é suficiente para fundar a competência internacional dos tribunais ingleses. 141 A norma continua válida

<sup>133.</sup> Diego P. Fernández Arroyo, Compétence Exclusive et Compétence Exorbitante dans les Relations Privées Internationales, Recueil de Cours, vol. 323 (2006), p. 141.

<sup>134.</sup> A partir do julgamento do Caso Prieur, a competência internacional do foro do réu francês (art., 15 do Código Civil) – salvo renúncia, outrora reputada como exclusiva francês (art., 15 do Código Civil) – salvo renúncia, outrora reputada como exclusiva –, passou a ser considerada concorrente, não impedindo o reconhecimento de senenças estrangeiras. Cass. civ. 23.05.2006 – Prieur, Revue critique de droit international privé 2006, p. 871, com nota de H. Gaudemet-Tallon = Journal du droit international 2007, p. 1377, com nota de C. Chalas = Bertrand Ancel / Yves Lequette, Les grands 2007, p. 1377, com nota de C. Chalas = Bertrand Ancel / Yves Lequette, Les grands 2007, p. 1377, com oforo do autor française de Droit International Privé, 2006, nº 87. O mesmo arrêts de la jurisprudence française de Droit International Privé, 2006, nº 87. O mesmo correu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês, a partir do Caso Fercometal. Cass. 22.05.2017 ocorreu com o foro do autor francês de Droit International privé 2007, p. 610, com nota de B. Ancel e H. Muir Wall.

<sup>135.</sup> Veja-se, por exemplo, o art. 3º, § 1º, a do Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) nº 1347/2000, Jornal Oficial da União Europeia, e que revoga o Regulamento (CE) nº 1347/2000, Jornal Oficial da União Europeia, nº L 338, de 23.12.2003, p. 1 ("Bruxelas Ilbis") ("São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro: (...) b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges").

<sup>4.3.3.2</sup> Mera presença do réu no foro (transient/tag jurisdiction)

<sup>136.</sup> A. A. Ehrenzweig, The Transient Rule of Personal Jurisdiction: The "Power" Myth and Forum Conveniens, 65 Yale Law Journal 289 (1956).

<sup>137.</sup> Exemplificada na (atualmente ultrapassada) frase de Justice Holmes em McDonald v Mabee, 243 US 90, 91 (1917): "The foundation of jurisdiction is physical power".

<sup>138.</sup> Veja-se Symeon C. Symeonides, American Private International Law, 2008, p. 29. Trevor C. Hartley, International Commercial Litigation, 2009, p. 77-78.

<sup>139.</sup> Chevron Corp. v. Yaiguaje, 2015 SCC 42, para. 83 ("If service is properly effected on a person who is in the forum at the time of the action, the court has jurisdiction regardless of the nature of the cause of action").

<sup>140.</sup> Civil Jurisdiction and Judgments Act 1982, sch 8, rule 2 (a): "Subject to rules 3 (jurisdiction over consumer contracts), 4 (jurisdiction over individual contracts of employment), 5 (exclusive jurisdiction) and 6 (prorogation), a person may also be sued—— (a) where he has no fixed residence, in a court within whose jurisdiction he is personally cited".

<sup>141.</sup> Cartwright v Pettus, 22 Eng.Rep. 916 (1675). Tratava-se de caso relativo a terras na Irlanda, no qual se reconheceu a jurisdição dos tribunais ingleses para a ação pessoal

até os dias atuais<sup>1+2</sup> – exceto, por óbvio, nas hipóteses cobertas pelas regras de jurisdição do direito da União Europeia. <sup>1+3</sup> Assim, os tribunais ingleses já puderam exercer jurisdição pela simples circunstância de o réu, embora domiciliado no exterior, ser citado enquanto hospedado por poucos dias em hotel em Londres <sup>1+4</sup> ou enquanto assistia às corridas de cavalo no hipódromo de Ascot. <sup>1+5</sup>

Também nos Estados Unidos se admite a *tag jurisdiction*. <sup>146</sup> Em um dos mais peculiares exemplos, a citação do réu dentro de um avião no exato momento em que, de passagem, sobrevoava o território do Arkansas foi considerada suficiente para fundar o exercício da jurisdição pelos tribunais daquele Estado. <sup>147</sup> De maneira semelhante, a competência internacional dos tribunais federais em Nova York para julgar demanda proposta em face de Radovan Karadžić, em razão de atrocidades cometidas durante os conflitos na ex-Iugoslávia, foi fundada em sua citação enquanto estava no lobby do hotel onde hospedado em Manhattan. <sup>148</sup>

em razão da presença do réu na Inglaterra. O trecho relevante é aquele no qual o editor do repositório relata o Lord Chancellor ter afirmado que "as to the Profits the Bill was good, the Person being in *England*, for they are in the Personality".

 Adrian Briggs, The Conflict of Laws, 2013, p. 112; J. J. Fawcett / J. M. Carruthers, Cheshire, North & Fawcett: Private International Law, 2008, p. 355.

143. Veja-se, por exemplo, art. 5°, § 2° c/c art. 76 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. A lista a que se referem os dispositivos foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, C 4, de 9.1.2015, p. 2 e, das regras de competência nacionais afastadas, consta, para o Reino Unido "no ato que inicia a instância notificado ao requerido que se encontra temporariamente no Reino Unido".

144. Colt Industries Inc v Sarlie, [1966] 1 WLR 440, [1966] 1 All ER 673 (QB). Tem-se aqui, contudo, boa ilustração da importância de a exorbitância da competência internacional ser analisado in concreto. No caso, tratava-se de citação do réu para processo de execução na Inglaterra de sentença estrangeira proferida nos Estados Unidos. É sustentável que, nessa situação, o exercício da jurisdição não seria exorbitante, mas plenamente justificável pelo exato motivo de que o que se buscava era justamente a execução de sentença estrangeira naquele foro onde o réu fora citado.

Maharanee of Baroda v. Wildenstein, [1972] 2 QB 283, [1972] 2 WLR 1077, [1972]
 All ER 689 (CA).

146. Restatement of the Law (Second) of Conflict of Laws (1988), § 28.

147. Grace v MacArthur, 170 E Supp 442, 443 (E.D. Ark. 1959) ("the Court is persuaded that in the case a person moving in interstate commerce across the State of Arkansas in a regular commercial aircraft, flying in the regular navigable airspace above the State, is within the 'territorial limits' of the State and is amenable to service"). Veja-se também Amusement Equipment, Inc. v. Mordelt, 779 E2d 264 (5th Cir. 1985); Leab v. Streit, 584 ESupp. 748 (S.D.N.Y.1984); Donald Manter Company v. Davis, 543 E2d 419 (1st Cir. 1976).

148. Kadic v Karadzic, 70 F3d 232, 246 (2d Cir 1995).

A constitucionalidade da transient jurisdiction foi expressamente confirmada pela Suprema Corte na década de 1990, em um caso no qual o réu, residente no Estado de New Jersey, fora citado para ação de divórcio proposta pela esposa perante os tribunais californianos quando estava presente no Estado para posa perante os tribunais californianos quando estava presente no Estado para

fazer negócios e visitar suas niñas....

Mas a tag jurisdiction aparentemente não pode mais ser exercida em face de sociedades. Isso porque a Suprema Corte já decidiu que — exceto se a demanda disser respeito a alguma atividade do réu no foro (specific personal jurisdicion) disser respeito a internacional geral (general personal jurisdiction) só é compaa competência internacional geral (general personal jurisdiction) só é compativel com a cláusula constitucional do due process se os contatos da sociedade tivel com a cláusula constitucional do due process se os contatos da sociedade este com o estado forem tão contínuos e sistemáticos que a sociedade ali esteja "em casa" (essentially at home). 150

Nesse sentido, em ação de indenização proposta na Califórnia pelos herdeiros (alguns domiciliados na Califórnia) de passageiros mortos em 2010 em deiros (alguns domiciliados na Califórnia) de passageiros mortos em 2010 em acidente aéreo em Cuba, a Corte Federal de Apelação para o Nono Circuito decidiu que um tribunal californiano não pode exercer jurisdição sobre a empresa francesa projetista e fabricante do avião apenas porque o seu vice-presidente sa francesa projetista e fabricante do avião apenas porque o seu vice-presidente de marketing estava, quando do recebimento da citação em nome da empresa, fisicamente naquele estado para uma conferência.

Como se percebe, o exercício da jurisdição com base na mera presença do réu no momento da citação tem o potencial de trazer aos tribunais do foro um

151. Martinez v. Aero Caribbean, 764 F3d 1062 (9th Cir. 2014) ("ATR is not subject to personal jurisdiction in California. Burnham does not authorize tag jurisdiction over corporations, and ATR's contacts with California are insufficient to support general jurisdiction").

<sup>149.</sup> Burnham v Superior Court of California, 495 US 604, 610-611 (1990) ("Among the most firmly established principles of personal jurisdiction in American tradition is that most firmly established principles of personal jurisdiction in American tradition is that the courts of a State have jurisdiction over nonresidents who are physically present in the State. The view developed early that each State had the power to hale before its courts any individual who could be found within its borders, and that, once having acquired any individual who could be found within its borders, and that, once having acquired jurisdiction over such a person by properly serving him with process, the State could retain jurisdiction to enter judgment against him, no matter how fleeting his visit").

<sup>150.</sup> Daimler AG v. Bauman 134 S. Ct. 746, 754 (2014) ("a court may assert jurisdiction over a foreign corporation to hear any and all claims against [it]' only when the corporation's affiliations with the State in which suit is brought are so constant and pervasive 'as to render [it] essentially at home in the forum State") (citações internas pervasive 'as to render [it] essentially at home in the forum State") (court may assert omitidas): Goodyear v. Brown 131 S. Ct. 2846, 2850 (2011) ("A court may assert general jurisdiction over foreign (sister-state or foreign-country) corporations to hear any and all claims against them when their affiliations with the State are so 'continuous and systematic' as to render them essentially at home in the forum State").

siderado como mais adequado. 153 seja apreciado em um foro estrangeiro que, ponderados alguns fatores, é connúmero grande de causas que com ele não guardem muita pertinência. Não embora detenha jurisdição, tem a faculdade de não a exercer para que o caso do forum non conveniens: 152 satisfeitos determinados pressupostos, o tribunal, outras hipóteses de competência internacional, foi desenvolvida a doutrina por outro motivo, justamente para mitigar os excessos da extensão dessa e de

# 4.3.3.3 Presença de bens do réu no foro (forum patrimonii)

100.000 marcos. 156 sujeitado o desatento hóspede russo a um processo naquele foro no valor de nha.155 Uma galocha esquecida no quarto de hotel em Berlim, narra-se, teria não relacionada com o bem - em face de réus não domiciliados na Alemabem para conhecer de qualquer demanda de cunho patrimonial - ainda que não lhes diga respeito. 154 O exemplo mais tradicional é o art. 23 do Código de da mera presença de bens do réu no foro (forum patrimonii), ainda que a causa Processo Civil alemão (ZPO), que prevê a competência do foro da situação do Terceiro exemplo de foro exorbitante é o exercício da jurisdição em razão

o início de um intenso programa de construção, celebrou com fornecedores de Mas outro caso ilustra o seu potencial: em 1975, a Nigéria, tendo em vista

da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição, 2016,

cessos contra a Nigéria pelo descumprimento dos contratos. 157 Um deles foi inide cimento. Formou-se uma fila no sul do oceano Atlântico enquanto a Nigéria calado dos navios, tampouco tinha condições de desembarcar os carregamentos manter uma conta correte em filial do Deutsche Bank em Frankfurt am Main. contra o Banco Central nigeriano, pelo simples fato de o Banco Central nigeriano ciado com base no art. 23 ZPO na Alemanha por uma sociedade de Liechtenstein tentava terminar os contratos. Os fornecedores, então, iniciaram diversos probido no porto de sua capital. Ocorre que o porto de Lagos não comportava o

cumprimento do contrato de fornecimento. O tribunal, em decisão irrecorrida, nem lá ser o local de pagamento das letras de câmbio, tampouco o local do exercer jurisdição sobre a causa mesmo sem o réu estar domiciliado no foro, para pagamento dos fornecedores. 158 A questão era, portanto, saber se poderia demanda ser relativa ao descumprimento de letras de câmbio por ele sacadas sibilidade de o Banco Central gozar de imunidade de jurisdição diante de a respondeu afirmativamente. 159 Em primeira instância, o Landgerich Frankfurt incialmente afastou a pos-

escopo do art. 23 ZPO. 160 Decidiu o Tribunal que o exercício da jurisdição com Mais recentemente, porém, o Tribunal Federal alemão (BGH) restringiu o

<sup>152.</sup> Com amplo panorama e referências, veja-se Carmen Tiburcio, Extensão e Limites todo o mundo diversos contratos de fornecimento de cimento, que seria rece-

<sup>153.</sup> No direito inglês, Spiliada Maritime Corp. v Consulex Ltda, [1987] AC 460; Connelly v RTZ Corp plc, [1998] AC 854; Lubbe v Cape plc [2000] 1 WLR 1545 (HL). Nos US 235 (1982). ÉUA, Gulf Oil Corp. v. Gilbert, 330 US 501 (1947); Piper Aircraft Co. v. Reyno, 454

<sup>154.</sup> Por isso, afirma-se com razão que o grande problema do forum patrimonii é a ausência et Compétence Exorbitante dans les Relations Privées Internationales, Recueil de Cou-15, vol. 323 (2006), p. 157. Veja-se também Frank Vischer, General Course on Private de conexão entre o foro e o litígio, Diego P. Fernández Arroyo, Compétence Exclusive International Law, Recueil des Cours, t. 232 (1992), p. 213.

<sup>155.</sup> Com mais referências, Haimo Schack, Internationales Zivilverfahrensrecht, 2014, n. essordnung, 2012, § 23, p. 139 – 142. 366 - 376, p. 143-148; Max Vollkommer, in Richard Zöller (ed.), Zöller: Zivilproz-

<sup>156.</sup> L Collins, Provisional and Protective Measures in International Litigation, Recueil des Cours, vol. 234 (1992), p. 39

<sup>157.</sup> Andreas F. Lowenfeld, International Litigation and the Quest for Reasonableness, Recueil des Cours, vol. 245 (1994), p. 96

<sup>158.</sup> A imunidade de jurisdição foi também negada nos processos iniciados por outros of Nigeria, 461 US 480 (1983). Na Inglaterra, em um caso decidido antes da entrada em vigor do State Immunity Act, Trendtex Trading Corporation v. Central Bank of Cir. 1981) e, na Suprema Corte dos Estados Unidos, Verlinden B.V. v. Central Bank Texas Trading & Milling Corp. v. Federal Republic of Nigeria, 647 F. 2d. 300 (2d fornecedores nos Estados Unidos e na Inglaterra. Vejam-se, nos Estados Unidos,

<sup>159.</sup> LG Frankfurt, 2.12.1975, NJW 1976, 1044 (em alemão) = 16 International Legal Ma-Nigeria, [1977] QB 529 (CA).

<sup>160.</sup> Os fatos do caso não são simples. Inicialmente, a autora era construtora cipriota. que iniciara processo na Inglaterra em face de um banco turco. Os tribunais ingle-Inglaterra seria "forum non conveniens" (Muduroglu v TC Ziraat Bankasi [1986] terials 501 (1977) (em inglês). ses, porém, extinguiram o processo, acatando a defesa do banco do réu de que a Litigation and the Quest for Reasonableness, Recueil des Cours, vol. 245 (1994). Recueil des Cours, vol. 234 (1992), p. 40; Andreas F. Lowenfeld, International ja-se L. Collins, Provisional and Protective Measures in International Litigation. um de seus diretores, o qual iniciou ação contra o banco turco na Alemanha. Ve-QB 1225 (CA)). Posteriormente, a construtora cedeu parte de seus créditos para

suficiente da causa com a Alemanha, e não apenas a existência de bens naquele justificariam a conexão com a Alemanha. foro. 161 O Tribunal não especificou, porém, quais seriam tais elementos que base na presença de bens do réu no foro depende, adicionalmente, de conexão

### 4.4 Imunidade de jurisdição

dos Estados) 164 ou do direito internacional convencional (e.g. imunidade dos no Brasil decorrer do direito internacional costumeiro (e.g. imunidade depender do beneficiário, as normas sobre imunidade de jurisdição podem nidade de jurisdição perante tribunais estrangeiros em certos casos. 163 A sonalidade jurídica própria que compõem a sua administração 162 - imudos, seus bens e agentes - bem como por vezes também entes com per-Dentre outros beneficiários, o direito internacional confere aos Esta-

161. BGH 2.7.1991, BGHZ 115, 90.

162. Por exemplo, Rogers v. Petroleo Brasileiro, S.A., 673 F.3d 131 (2d Cir. 2012), um caso 94 (2d Cir. 1999); Transcor Astra Group S.A. v. Petroleo Brasileiro S.A.-Petrobras 409 F. App'x 787 (5th Cir. 2011). negando a imunidade, U.S. Fidelity & Guar. Co. v. Braspetro Oil Servs., Co., 199 F.3d ção por "commercial activity" (28 U.S.C. § 1605(a) (2)). Para outros casos, porêm, ções à imunidade previstas no Foreign Sovereign Immunities Act, em especial, a exceporque, naquele caso específico, não estariam presentes na causa nenhuma das excebras (sociedade de economia mista federal) perante os tribunais norte-americano em que se reconheceu a imunidade de jurisdição da Petróleo Brasileiro S.A. – Petro-

163. Veja-se Carmen Tiburcio, Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Inreira / Rodrigo Cerveira Cittadino, A Relativização das Imunidades de Jurisdição e Barroso, Direito Constitucional Internacional, 2013, p. 421; Ana Cristina de Paulo Pede Jurisdição no Direito Internacional e Brasileiro, in Carmen Tiburcio / Luís Roberto nacional, 2016, p. 579 - 602; Carmen Tiburcio, As Novas Tendências da Imunidade linger / Carmen Tiburcio, Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Interternacional e Imunidade de Jurisdição, 2016, p. 257 et seq. Veja-se também Jacob Do-Tiburcio (org.), Direito Internacional, 2015, p. 73. Execução de Estado Estrangeiro: o caso da dívida soberana argentina, in Carmen

164. STF, j. 31.05.1989, Apelação Civel 9696 (Caso Genny de Oliveira), Rel. Min. a imunidade de jurisdição dos Estados para processo de conhecimento no direito Sydney Sanches, RTJ 133/159, especialmente o voto-vista do Min. Francisco Redão Marco Buzzi, DJe 19.02.2016 uma antiga e sólida regra costumeira do Direito das Gentes"). Também fundando nenhuma forma escrita do direito internacional público. Ela resulta, entretanto, de zek ("Essa imunidade não está prevista nos textos de Viena, não está prevista em internacional costumeiro, veja-se também STJ, j. 09.12.2015, RO 60, Rel. p/ Acór-

> cionais167). agentes diplomáticos, 165 dos agentes consulares, 166 de organizações interna-

para a satisfação do crédito. No presente artigo, só interessa o segundo problema. dade de execução, quando se questiona se os bens do executado podem ser usados trangeiro impede a homologação da sentença estrangeira. Terceiro, relativo à imuniquestiona se a imunidade de jurisdição de que deveria ter gozado o réu no foro esção 168 Segundo, com relação aos pressupostos para o reconhecimento, quando se imunidade de jurisdição perante os tribunais nacionais para a ação de homologara, quando se questiona se o Estado estrangeiro (ou outro beneficiário) goza de Primeiro, com relação ao próprio processo de homologação de sentença estrangeitrês problemas sucessivos em matéria de homologação de sentença estrangeira. Qualquer que seja seu beneficiário, a imunidade de jurisdição do réu suscita

# 4.4.1 Pressuposto do reconhecimento afetado pela imunidade

da homologação de sentenças estrangeiras afetado pela ausência de jurisdição Um primeiro tema a ser tratado diz respeito à identificação do pressuposto

165. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961), promulgada pelo Decreto nº 56.435/65.

166. Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), promulgada pelo Decreto nº

167. E.g. Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo STE j. 15.05.2013, RE 597.368, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.05.2014. STE j. 15.05.2013, RE 578.543, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.5.2014; n.º 59.308/66. A respeito da imunidade de jurisdição do Programa das Nações Unidas cializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n.º 52.288/63; Acordo Básico Decreto n.º 27.784/50; Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Espe-24.06.2014, AgRg no RE 599.076, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 13.08.2014; para o Desenvolvimento (PNUD/ONU), mesmo em matéria trabalhista, veja-se STF, j

168. Corte Internacional de Justiça, Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. which exequatur proceedings have been instituted. In other words, it has to ask itself of the case in which that judgment was given - before the courts of the State in whether, in the event that it had itself been seised of the merits of a dispute identical respondent State enjoys immunity from jurisdiction - having regard to the nature tur of a foreign judgment rendered against a third State has to ask itself whether the to that which was the subject of the foreign judgment, it would have been obliged 130 ("It follows from the foregoing that the court seised of an application for exequa-Italy: Greece intervening), Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 99, esp. p. 151-152, para. under international law to accord immunity to the respondent State").

do tribunal estrangeiro por força da imunidade de jurisdição. Há três soluções teoricamente concebíveis. Pode-se entender que a ausência de jurisdição deve ser analisada: (i) como parte do pressuposto da competência internacional indireta (art. 963, 1 CPC); (ii) como parte do pressuposto da ausência de manifesta violação à ordem pública internacional (art. 963, VI CPC c/c art. 17 LINDB); ou (iii) como pressuposto autônomo implícito para a homologação de sentença estrangeira. São poucos as referências diretas sobre a questão.

Por um lado, há quem entenda se tratar de um requisito próximo ao da ordem pública, mas autônomo, <sup>169</sup> ou de pressuposto autônomo, mas decorrente indiretamente da competência internacional e da ordem pública internacional. <sup>170</sup> Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de carta rogatória, tratou claramente a hipótese como de violação da soberania nacional. <sup>171</sup>

Ao menos para fins da homologação de sentença estrangeira, a distinção não possui grande relevo prático: qualquer que seja a classificação teórica que se faça a respeito do pressuposto afetado, parece pouco promissora a sorte da sentença estrangeira quando proferida em desrespeito à imunidade de jurisdição.

## 4.4.2 Impossibilidade de reconhecimento

Os tribunais nacionais – no caso brasileiro, fundamentalmente o Superior Tribunal de Justiça por ocasião da ação de homologação de sentença estrangeira – podem se deparar com uma sentença proferida em face do próprio Estado

brasileiro, seus agentes ou entidades, ou em face de algum outro beneficiário (por exemplo, Estado estrangeiro).

Como demonstra o recente e abundante contencioso formado em torno do inadimplemento dos títulos argentinos, <sup>172</sup> credores vitoriosos em um foro perseguirão bens do Estado condenado não só no foro onde proferida a condenação (Estados Unidos<sup>173</sup>), mas em diversos foros estrangeiro (e.g. França, <sup>174</sup> Inglaterra, <sup>175</sup> Suíça<sup>176</sup>).

Ora, se o tribunal estrangeiro julgou causa contrariamente à imunidade de jurisdição que o direito internacional conferiria ao réu (seja ele o Estado brasileiro, Estado estrangeiro, ou outro beneficiário), então — por força do próprio direito internacional — a sentença estrangeira não pode ser reconhecida no foro. 177 O reconhecimento de uma sentença estrangeira proferida em violação

Dieter Martiny, Handbuch des Internationalen Zivilverfahrensrechts, Band III/1, 1984,
 n. 566, p. 262.

<sup>170.</sup> BGH, 26.6.2003, BGHZ 155, 279 (em alemão) = NJW, 2003, 3488 (em alemão) = 43 International Legal Materials 1030 (2003) (em inglês e alemão).

se também STF, j. 09.04.2001, CR 9697. Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.04.2001, p. 26: tratava-se da decisão monocrática do então Presidente do Supremo Tribunal p. 26: tratava-se da decisão monocrática do então Presidente do Supremo Tribunal p. 26: tratava-se da decisão monocrática do então Presidente do Supremo Tribunal por tribunal norte-americano para citação da República Federativa do Brasil para ação de cobrança de títulos da dívida brasileira emitidos em 1902 e 1911. A manifestação da Advocacia Geral da União afirmava que a imunidade de jurisdição do Estado brasileiro criaria hipótese de competência internacional exclusiva da justiça brasileira. O parecer da Procuradoria Geral da República, contudo, afirmou brevemente que se trataria de violação à soberania, concluindo que assistiria razão ao Advogado-Geral da União. A decisão monocrática, sem se manifestar expressamente sobre a divergência de fundamentos (competência internacional exclusiva ou violação da soberania), apenas acolheu o parecer da PGR e indeferiu o exequatur.

<sup>172.</sup> Com vastas referências, Ana Cristina de Paulo Pereira / Rodrigo Cerveira Cittadino, A Relativização das Imunidades de Jurisdição e Execução de Estado Estrangeiro: o caso da dívida soberana argentina, in Carmen Tiburcio (org.), Direito Internacional, 2015. p. 73; Mathias Audit, Sovereign Bonds and National Relativism: Can New York Law Contracts Safely Cross the Atlantic?, Capital Markets Law Journal, 2014, p. 177; Carolline Kleiner, L'affaire du siècle: NML c/ République d'Argentine ou la 'contribution' des fonds vautours au droit international, in Vincent Heuzé et al. (org.), Mélanges en l'honneur du Professeur Pierre Mayer, 2015, p. 391.

<sup>173.</sup> EM Ltd vs. Republic of Argentina, 473 E3d 463 (2nd Cir 2007) (afirmando imunidade de execução com relação aos créditos mantidos pelo Banco Central Argentino perante o Federal Reserve Bank of New York). Veja-se também, afirmando que o Foreign Sovereign Immunities Act of 1976 não confere à Argentina imunidade de jurisdição nos Estados Unidos com relação a ordem para informar a localização de seus bens fora dos Estados Unidos, Republic of Argentina v. NML Capital Ltd., 134 S. Ct. 2250 (2014) ("There is no third provision forbidding or limiting discovery in aid of execution of a foreign-sovereign judgment debtor's assets"). Para um resumo do julgamento, veja-se a nota publicada em 128 Harvard Law Review 381 (2014).

<sup>174.</sup> Cass. civ. 28.09.2011 – 09-72.057, Journal du droit international, 2012, p. 668, com comentário de G. Cuniberti (afirmando imunidade de execução); Cass. civ., 28.3.2013 – 10-25.938, 11-10.450, 11-13.323, Revue critique du droit international privé, 2013, p. 671, com note de H. Muir Watt (afirmando imunidade de execução).

<sup>175.</sup> NML Capital Ltd v Argentina [2011] UKSC 31, [2011] 2 AC 495 (negando imunidade de de jurisdição).

<sup>176.</sup> Tribunal Federal suíço, 12.07.2010, ATF 136 III 279.

<sup>177.</sup> Nesse sentido, Ralf Michaels, Recognition and Enforcement of Foreign Judgments, in Max Planck Encyclopedia of Public International Law (MPEPIL), 2009, n. 12; Haimo Schack, Internationales Zivilverfahrensrecht, 2014, n. 919, p. 342-343; Dieter Martiny, Handbuch des Internationalen Zivilverfahrensrechts, Band III/1, 1984, n. 160, p. 76, n.

ao direito internacional muito provavelmente também constituiria violação ao direito internacional. $^{178}$ 

O tribunal do foro nacional não está, contudo, vinculado às conclusões acerca da imunidade de jurisdição a que chegou o tribunal estrangeiro, devendo analisá-la novamente de acordo com as normas internacionais. <sup>179</sup> Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça deve avaliar, por conta própria, se o réu deveria ter gozado de imunidade perante a justiça estrangeira à luz do direito internacional.

#### 4.4.3 Exemplos

A impossibilidade de reconhecimento de sentença estrangeira proferida em desconsideração à imunidade de jurisdição de que gozaria o réu já foi ilustrada em alguns países.

No direito alemão, enfrentou-se a questão, por exemplo, por ocasião do reconhecimento da sentença grega proferida no célebre caso relativo ao massacre perpetrado por uma unidade da Waffen-SS na vila grega de Distomo em 10 de junho de 1944, quando mais de 200 pessoas foram mortas em represália à morte de 18 soldados alemães pela resistência grega. O caso suscita inúmeras questões, <sup>180</sup> mas aqui convém que se restrinja à do reconhecimento da sentença grega na Alemanha. O Tribunal Federal alemão indeferiu o reconhecimento

567, p. 263. Veja-se também ainda, a contrario, art. 20, § 1º, a, da Convenção Europeia sobre Imunidade de Jurisdição (Basileia, 1972).

78. Ralf Michaels, Recognition and Enforcement of Foreign Judgments, in Max Planck Encyclopedia of Public International Law (MPEPIL), 2009, n. 12. Veja-se também Corte Internacional de Justica, Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening), Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 99, esp. p. 151-152, para. 130 (citado acima).

179. Corte Internacional de Justica, Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy:Greece intervening), Judgment, *I.C.J. Reports* 2012, p. 99, esp. p. 151-152, para. 130 (citado acima); Suprema Corte do Canadá, Kuwait Airways v. Iraq, 2010 SCC 40, [2010] 2.S.C.R. 571, para. 22. No mesmo sentido, Haimo Schack, *Internationales Zivilverfahrensrecht*, 2014, n. 919, p. 343; Dieter Martiny, *Handbuch des Internationalen Zivilverfahrensrechts*, Band III/1, 1984, n. 590, p. 272.

180. Veja-se Caroline Medeiros e Silva, Imunidade de Jurisdição de Estado Estrangeiro versus Crimes contra a Humanidade, in Carmen Tiburcio (org.), Direito Internacional, 2015, p. 163; Daniel Gruenbaum, A imunidade de jurisdição do Estado alemão em matéria civil para ações decorrentes de atos praticados durante a Segunda Guerra Mundial, Revista de Direito do Estado, v. 10 (2008), p. 387.

walken from opp I CDC 2015.

da sentença em razão justamente da imunidade de jurisdição do Estado alemão que, segundo o Tribunal, teria sido desrespeitada pelos tribunais gregos. 181 que, segundo o Tribunal, teria sido desrespeitada pelos tribunais gregos. 181 que, segundo o Tribunal, teria sido desrespeitada pelos tribunais gregos. 181 que, segundo o Tribunal, teria sido desrespeitada pelos tribunais gregos. 181 que de jurisdição do Estado alemão que, segundo o Tribunal, teria sido desrespeitada pelos tribunais gregos. 181 que de jurisdição do Estado alemão que, segundo o Tribunal, teria sido desrespeitada pelos tribunais gregos. 181 que de jurisdição do Estado alemão que segundo o Tribunal, teria sido desrespeitada pelos tribunais gregos. 181 que de jurisdição do Estado alemão que segundo o Tribunal, teria sido desrespeitada pelos tribunais gregos. 181 que de jurisdição do Estado alemão que segundo o Tribunal, teria sido desrespeitada pelos tribunais gregos. 181 que de jurisdição do Estado alemão que se pelos tribunais gregos. 181 que de jurisdição do Estado alemão que se pelos tribunais gregos. 181 que de jurisdição do Estado alemão que se pelos tribunais gregos. 181 que de jurisdição do Estado alemão que se pelos tribunais gregos de jurisdição do Estado alemão que se pelos pelos pelos de jurisdição do Estado alemão que se pelos p

No direito inglês, o art. 31 da Civil Jurisdiction and Judgments Act 1982<sup>183</sup>
Por um prevê que uma sentença proferida em face de um Estado estrangeiro la por um prevê que uma sentença proferida em face de um Estado estrangeiro la por um prevê que uma sentença proferida em face de um Estado estrangeiro la por um ribunal de outro Estado estrangeiro só será reconhecida na Inglaterra se, além de satisfazer os pressupostos regulares para o reconhecimento de sentenças de estrangeiras em geral, a causa se enquadrar em uma das isenções de imunidade estrangeiras em geral, a causa se enquadrar em uma das isenções de imunidade por exemplo, previstas nos artigos 2 a 11 do State Immunity Act 1978. Profes de imunidade a condenação de US\$ 284.184.632,3 obtida por credor em Nova York podea a condenação de US\$ 284.184.632,3 obtida por credor em Nova York podea a reconhecida na Inglaterra, porque a República da Argentina teria, por meio de cláusula contratual constante dos títulos, se submetido à jurisdição nova-iorquina e renunciado à imunidade de jurisdição.

No direito brasileiro, não se conhece de julgado que tenha enfrentado diretamente o ponto. Mas há manifestações tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal em matéria de cartas rogatórias passivas, em casos nos quais se denegou o *exequatur* por conta da finunidade de jurisdição de que gozaria o Estado brasileiro. 187

181. BGH, 26.6.2003, BGHZ 155, 279 (em alemão) = NJW 2003, 3488 (em alemão) = 43 International Legal Materials 1030 (2003) (em inglês e alemão).

182. Civil Jurisdiction and Judgments Act 1982 s. 31 (1): "A judgement given by a court of an overseas country against a state other than the United Kingdom or the state to which that court belongs shall be recognised and enforced in the United Kingdom if, and only if — (a) it would be so recognised and enforced if it had not been given against a state; and (b)that court would have had jurisdiction in the matter if it had applied rules corresponding to those applicable to such matters in the United Kingapplied rules corresponding to those applicable to such matters in the United Kingapplicable to su

183. Para discussão sobre a situação de a sentença estrangeira ser proferida em face do Reino Unido, veja-se Hazel Fox / Philippa Webb, *The Law of State Immunity*, 2013, p. 216.

184. A respeito, por exemplo, Hazel Fox / Philippa Webb, The Law of State Immunity. 2013, p. 215 – 222: Adrian Briggs, Jurisdiction and Judgments. 2015, n. 7.95, p. 765.

185. NML v. Republic of Argentina, No. 05 Civ 2434, 2006 WL 1294853 (SDNY, May 10

186. NML Capital Ltd v Argentina [2011] UKSC 31, [2011] 2 AC 495, Lê-se no voto de Lord Phillips (para, 49): "State immunity cannot be raised as a bar to the recognition and enforcement of a foreign judgment if, under the principles of international law recognised in this jurisdiction, the state against whom the judgment was given was not entitled to immunity in respect of the claim".

187. STJ, j. 5.12.2011. CR 3324, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.12.2011. Veja-se também STF, j. 9.4.2001. CR 9697, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.4.2001, p. 26.

### Considerações finais

As principais conclusões a que se chegou no presente texto podem ser resumidas da seguinte forma:

- a) A competência internacional indireta atualmente prevista no art. 963, I do Código de Processo Civil de 2015 é um dos mais tradicionais, importantes e recorrentes pressupostos para o reconhecimento de sentença estrangeira em todo o mundo.
- b) A satisfação do pressuposto independe das normas do direito estrangeiro sobre competência (interna ou internacional) dos tribunais estrangeiros.
- c) A aceitação do exercício da jurisdição por tribunal estrangeiro é a regra. No direito brasileiro, o pressuposto da competência internacional indireta (art. 963, 1 CPC 2015) em princípio só não está satisfeita em dois casos excepcionais. Primeiro, quando a causa for de competência internacional exclusiva dos tribunais nacionais. Segundo, quando a causa tiver sido julgada por tribunal estrangeiro em manifesto exercício de competência internacional exorbitante.
- d) As causas de competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira estão fundamentalmente embora não exaustivamente descritas no art. 23 CPC: i) ações fundadas em direito real relativas a imóveis situados no Brasil (art. 23, I CPC); ii) inventário e partilha litigiosos de bens situados no Brasil tanto *causa mortis* (art. 23, II CPC), quanto *inter* vivos (art. 23, III CPC). As partilhas consensuais ou amigáveis, homologadas por autoridade estrangeira, não estão abarcadas, porém, pela competência internacional exclusiva, e a sentença estrangeira pode ser reconhecida no Brasil.
- e) Sentença judicial estrangeira que tenha sido proferida em desrespeito a convenção de arbitragem ou acordo de eleição de foro exclusivo (brasileiro ou estrangeiro) deve em princípio ser considerada como proferida por autoridade incompetente, se a convenção de arbitragem ou acordo de eleição de foro exclusivo for válido e eficaz (subjetiva e objetivamente) e tiver sido devidamente invocado pela parte interessada no foro estrangeiro.
- f) A competência internacional é exorbitante quando fundada em elementos tidos como insuficientes para justificar o exercício da jurisdição pelos tribunais de um Estado, seja porque a causa não guarda proximidade mínima com o foro, seja porque seria injusto, dada as circunstâncias, impor ao rêu que a ele se submetesse. Nesses casos excepcionalíssimos, o exercício da jurisdição pelo tribunal estrangeiro, tal como ocorre nas hipóteses de competência internacional exclusiva, também não é aceitável pelo direito brasileiro. A caracterização da exorbitância é, contudo, a exceção e depende de análise in concreto.

Como o direito brasileiro não adotou o critério do espelho, não se pode simplesmente afirmar ser exorbitante o exercício da jurisdição só porque exercida em hipótese desconhecida do direito brasileiro.

g) Se o tribunal estrangeiro julgou uma causa contrariamente à imunidag) Se o tribunal estrangeiro julgou uma causa contrariamente à imunidade de jurisdição que o direito internacional confere ao réu (seja ele o Estado brasileiro, Estado estrangeiro, ou outro beneficiário), então – por força do próprio direito internacional – a sentença estrangeira não pode ser reconhecida no foro.

### PESQUISAS DO EDITORIAL

#### Veja também Doutrina

- A construção histórica do reconhecimento de sentenças estrangeiras, de Daniel Gruenbaum - RePro 243/437-457 (DTR\2015\7919);
- Litispendência internacional: alternativas propostas pelo direito comunitário, de Rodrigo Coimbra e Vanessa de Oliveira Bernardi RDCI 91/407-423 (DTR\2015\9305); e
- Os limites da jurisdição nacional no Código de Processo Civil e a densificação do acesso à justiça, de Flávia Pereira Hill, Michele Pedrosa Paumgartten e Tatiana Paula Cruz de Siqueira – RePro 262/23-59 (DTR\2016\24433).